

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.027 - GO (2015/0120886-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ISRAELANDIA  
ADVOGADO : PAULO REGIS TÁVORA DINIZ - GO014705  
AGRAVADO : SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : MARCOS WANDER MARTINS ALVES  
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO ALVES  
AGRAVADO : MARCIA SANTOS AMORIM MINERES  
AGRAVADO : KITILAINE ELNADIO SILVA  
AGRAVADO : FABIO FAUSTINO DA SILVA  
AGRAVADO : DEUSDETE PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : DIVINO CANDIDO ROQUE  
AGRAVADO : ROSIREY CORREIA DA SILVA  
AGRAVADO : DEBORAH EVELYN DA SILVA E SOUSA  
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA DA CRUZ  
AGRAVADO : CRISTHIANO DE OLIVEIRA LOPES  
AGRAVADO : LUCIMAR MARIA MARTINS CESAR  
AGRAVADO : DANIEL ALVES PEREIRA  
AGRAVADO : JAQUELINE SHEILA DE SOUSA LARA  
AGRAVADO : VANY EUGENIA DE JESUS  
AGRAVADO : LAIRTO MANOEL DE SOUSA  
AGRAVADO : JOSE DAMASCENO RIBEIRO NETO  
AGRAVADO : JOAO ALVES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ELAINE JULIANA BARRETO SOUZA  
AGRAVADO : JANIRA MARIA DE SOUSA  
AGRAVADO : NAYARA PIRES DE MORAIS  
AGRAVADO : MARLENE DE LIMA OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : ADRIANA RODRIGUES BATISTA  
AGRAVADO : DEUSIMAR FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA  
AGRAVADO : MAGDA CRISTINA SILVA  
AGRAVADO : RENATA BUENO ARANTES DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S) -  
GO032661

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Israelândia contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.040, I, do CPC, com fundamento da incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ.

O agravante alega que o que "se discutiu foi a necessidade ou não de produção de provas, tendo em vista a clara e evidente impertinência das mesmas, que cujo deferimento da produção das mesmas, decorre do próprio mandamento legal" (e-STJ,

fl. 1.231).

Afirma que o Tribunal de origem reformou a decisão do juiz *a quo*, por questões meramente formais, sob alegação de cerceamento de defesa dos envolvidos durante o trâmite do processo administrativo que teve como finalidade apurar as irregularidades do concurso público.

Aduz que o acórdão recorrido contrariou a Lei federal n. 9.784/1999, uma vez que inexistiu a ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, visto que as provas colhidas já eram suficientes para comprovar as irregularidades.

Defende que várias das testemunhas arroladas no processo administrativo estavam interessadas e comprometidas com a manutenção do resultado do concurso e que as provas periciais não teriam mais nenhuma finalidade pela natureza própria da fraude praticada no concurso.

Alega, ainda, que "as fraudes são por demais evidentes, conforme demonstrado nas provas produzidas no processo administrativo, como se vê pelas informações prestadas pelo candidato Fernando Ribeiro da Silva, em depoimento prestado junto a Comissão de Sindicância" (e-STJ fl. 1.245).

Suscita que "três fragmentos dos três acórdãos, o do Tribunal de Justiça de Goiás e dois da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm como fundamento de divergência do acórdão recorrido o entendimento de que o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar" (e-STJ, fl. 1260).

Ao final, pede o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial para reformar a decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1268-1271).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente agravo (e-STJ, fls. 1323-1328)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do concurso público, visto que o recorrente defende a legalidade do processo administrativo que anulou o certame, uma vez que este respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Destaco que, conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1326), o Tribunal de origem é soberano no delineamento do suporte-fático probatório. Vejamos:

No tocante à tese da observância plena das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como da legalidade do indeferimento da produção de provas testemunhais e periciais, o Tribunal *a quo*, soberano no delineamento do suporte fático-probatório, asseverou que:

Ainda assim, passando ao largo do que foi requisitado pela defesa dos autores/apelantes, sobreveio, logo em seguida, a decisão final do processo administrativo n. 002/2009 (fls. 88/101), que deixou de considerar o pleito de produção de provas em razão da necessidade de se observar o "princípio da celeridade" e as provas coligidas unilateralmente (fl. 94), proferiu o veredicto de "ANULAÇÃO DO CONCURSO N. 01/2007, por se tratar de um concurso eivado de vícios e irregularidades, onde os atos praticados são nulos de pleno direito e, como tal, não geram efeitos na órbita administrativa e jurídica." (fl. 101).

Clarividente, pois, o cerceamento de defesa e a ofensa à regra constitucional da ampla defesa e contraditório, razão pela qual tampouco o Decreto n. 178/2010, que anula o "concurso público Edital 01/2007" (fls. 103/105), pode subsistir.

[...]

**Assim, forçoso reconhecer a nulidade do processo administrativo que culminou com a exoneração de servidores que já haviam tomado posse no cargo a que concorreram no Concurso Público n. 001/2007, pela inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não permitir a produção de provas pelos acusados, em nome do "princípio da celeridade" (fl. 94), não escorasse a decisão final, outrossim, em depoimentos colhidos em sindicância realizada com violação ao artigo 18 da Lei do Processo Administrativo Federal e do Estado de Goiás (Leis n. 9.784/1999 e 13.800/2001, respectivamente), bem como em provas colhidas unilateralmente. (fls. 1.027/1.033 do e-STJ)**

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal para reverter a conclusão a que chegou a instância de origem, quanto à ilegalidade do processo administrativo, em virtude do cerceamento de defesa, e necessidade de reintegração dos agravados, exigiria, necessariamente, o revolvimento de todo o acervo probatório dos autos, providência inviável na via especial, diante do óbice da súmula 7/STJ.

Em que pesem os argumentos de que "no Recurso Especial em momento algum pediu-se para que fosse analisado o mérito das provas produzidas" e "o que se discutiu foi a necessidade ou não de produção de provas, tendo em vista a clara e evidente impertinência das mesmas, que cujo deferimento de produção das mesmas, decorre do próprio mandamento legal" (e-STJ, fl. 1.231), esses argumentos não merecem prosperar.

# Superior Tribunal de Justiça

Ressalto que, para mudar o entendimento supracitado do acórdão combatido para acolher a pretensão recursal, é necessário analisar o conjunto fático probatório para verificar se houve fraude ou não na realização do concurso, bem como analisar quanto à suposta ilegalidade durante o trâmite do processo administrativo, em virtude do cerceamento de defesa/contraditório e necessidade de reintegração dos agravados, o que exigiria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do feito por óbice a Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, verifica-se que a pretensão recursal é a reapreciação do conjunto fático probatório, o que é vedado no Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Elialdo Oliveira da Silva contra ato da Prefeita do Município de Camocim, objetivando a sua nomeação para o cargo para qual fora aprovado dentro do número de vagas, em concurso público realizado pela Prefeitura no ano de 2012.

2. O Juiz de primeiro grau concedeu a segurança.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: "Assim, em razão de o concurso público ter sido anulado pelo ente municipal após a situação jurídica do impetrante já estar estabilizada, constata-se que foram gerados efeitos concretos atingir esfera de direitos, razão pela qual anulação do certame não enseja na perda do objeto da presente ação. [...] Ademais, nesses casos, de acordo com entendimento pacífico dos tribunais superiores, é imprescindível a observância do devido processo legal para se anular ato administrativo eivado de ilegalidade quando afetar direito de terceiro, o que implica a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em comento. [...] De frente a estes fatos, resta evidente a possibilidade do Poder Judiciário, através do princípio da legalidade, controlar o mérito administrativo e aplicar a heterotutela. Enfim, para a anulação de concurso público devidamente homologado é imprescindível a instauração de procedimento em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa dos candidatos classificados, corolários do devido processo legal, o que não ocorreu na lide em comento. [...] Desta maneira, nota-se de forma clara que a anulação do certame através de um decreto do Chefe do Poder Executivo sem o processo administrativo cabível, a ampla defesa e o

contraditório configura evidente violação à Constituição e à legislação infraconstitucional, o que torna este ato anulatório nulo. Na mesma trilha, segue o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como se vê no acórdão a seguir transcrito: [...] Por todo o exposto, em consonância com os excertos jurisprudenciais acima transcritos, conheço da Remessa Necessária e da Apelação Cível para lhes negar provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

[...] É como voto." (fls. 314-319, grifei em itálico).

4. O STJ, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.685.839/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017.

**5. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

6. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.693.940/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Esta Corte possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento motivado, indeferir aquelas que considere dispensável à solução da lide.

**2. O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu pela desnecessidade da produção de prova testemunhal, visto que em nada acrescentaria à apuração dos fatos. Incidência, portanto, do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido

(Aglnt no AREsp. 821.225/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.5.2017).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

Ministro Og Fernandes  
Relator

